

RESOLUÇÃO Nº. 028 – DPGE, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o Sistema de Registro de Preços

A Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo Art. 97-A da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de adotar medidas que contribuam para a redução de custos e que possam assegurar maior celeridade nos processos de contratação relativos à prestação de serviços e aquisição de bens;

Considerando o disposto no §3º do artigo 15 e no artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, e à vista da Regulamentação promovida pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 29.919/2014 e pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 8.250 de 23 de maio de 2014, que subsidiariamente à legislação aplicável, servirá de base para a regência dos procedimentos objetos deste instrumento:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Âmbito Da Aplicação

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Seção II

Das Definições

Art.2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços - ARP: documento, vinculativo e obrigacional, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no edital e propostas apresentadas para eventual e futura contratação;

III – Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP: sistema de registro de preços com critério de atualização de preços que, na forma do inciso II, § 3º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, permita a participação de novos licitantes, inclusive com nova disputa por meio de lances, assegurada a publicidade dos atos;

IV – Órgão Gerenciador: Supervisão Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP e consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo.

V – Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e integra a ARP;

VI – Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ARP durante sua vigência, atendidos os requisitos desta norma;

VII – Termo de Adesão: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade formaliza seu pedido e se compromete a participar da licitação para registro de preços, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

VIII – Amostra: amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Defensoria Pública do Estado, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro;

IX – Detentor da ARP: licitante que regularmente assina a ARP e é convocado para executar o objeto da licitação;

X – Cotação Mínima: quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

XI – Demanda: quantidade de bens ou serviços objetos de requisição do órgão ou entidade para serem entregues ou prestados pelo licitante detentor da ARP;

XII – Item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, referindo-se a partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XIII – Lote: reunião de produtos ou serviços que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição;

XIV – Pré-qualificação de Licitantes: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Defensoria Pública do Estado, mediante aviso de edital próprio, convoca possíveis interessados a apresentarem, previamente ao certame, habilitação jurídica, técnica, econômica, prova de regularidade fiscal, prova de regularidade com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante o Ministério do Trabalho (CNDT);

XV – Pré-qualificação de Objeto: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Defensoria Pública do Estado, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem amostra, produto ou serviço para exame e deliberação.

XVI – Comissão Permanente de Licitação: órgão responsável pela elaboração do edital, realização do procedimento licitatório e publicação do resultado da ata.

XVII – Assessoria Jurídica: órgão responsável pela análise e verificação da legalidade da minuta do edital e elaboração do contrato resultante da ata de registro de preços.

Seção III

Da Modalidade de Licitação do Sistema de Registro de Preços

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços - SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Defensoria Pública do Estado.

§1º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§2º Para registro de preços de bens e serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, presencial ou eletrônico, salvo o disposto em legislação específica.

§3º Na modalidade concorrência, o julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado.

§4º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação

orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Seção IV

Do Uso do Sistema de Registro de Preços

Art.4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens, com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública do Estado.

§1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

§2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato de ordenação da despesa avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.

CAPÍTULO II

DA ATA

Seção I

Da Ata de Registro de Preços

Art. 12. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para a assinatura da ARP, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§2º Da ARP constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço com sua descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo;

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – o período de vigência da ata;

VII – o órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços;

VIII – o local onde poderão ser consultados os autos relativos ao procedimento licitatório.

§3º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§4º A comissão permanente de licitação da Defensoria Pública publicará no Diário Oficial do Estado o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta.

§5º A publicidade de que trata o § 4º poderá ser substituída, nos termos da lei, por publicação no sítio oficial da Defensoria Pública do Estado, desde que haja previsão no edital que precedeu o registro de preços, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do respectivo edital.

§6º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ata nos termos estabelecidos neste artigo fica dispensada sua publicação em jornal de grande circulação.

§7º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.

§8º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

§9º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ata para cada licitante vencedor ou uma ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado de forma unificada.

Seção II

Da Validade da Ata de Registro de Preços

Art. 13. O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III, § 3º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP observarão o seguinte:

I – terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II – poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III – deverão ser assinados no prazo de validade da ARP.

§2º É admitida a prorrogação da vigência da ARP, nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma, e desde que o prazo máximo de vigência não ultrapasse o limite de doze meses previsto no *caput* deste artigo, e, ainda, quando:

I – houver a concordância do detentor da ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

II – estiver garantida a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III – a quantidade do objeto da prorrogação for apenas o saldo não consumido.

§3º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§4º Os preços da ARP decorrente de SRPP deverão ser atualizados em intervalos de tempo igual ou superior a doze meses.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Orçamentárias e de Contratação

Art. 14. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ser baseada:

I – nos preços atualizados, resultantes da licitação mais recente da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, com objeto semelhante;

II – nos preços de outras ARPs;

III – nos preços de tabelas de referência;

IV – nos preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados e homepages;

V – nas pesquisas feitas junto a fornecedores.

§1º Na modalidade de licitação pregão, o preço cotado pela Defensoria Pública do Estado poderá ser mantido em sigilo até o final do julgamento da licitação, de modo a melhorar as condições da negociação com o vencedor.

§2º É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§3º Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

I – planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Defensoria Pública do Estado;

II – contratação em andamento com preços semelhantes.

§4º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação, e que não vier a demonstrar a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no artigo 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§5º A estimativa de preços referida no caput deste artigo balizará as contratações decorrentes da ARP, sendo dispensada a realização de nova estimativa no momento da contratação.

Art. 15. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Seção III

Das Sanções

Art. 16. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§1º As sanções previstas nos incisos I e II do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, cientificando o órgão gerenciador do registro de preços para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.

§2º As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, em coordenação com o órgão gerenciador do registro de preços.

Seção IV

Do Cancelamento do Registro do Detentor da Ata

Art. 17. A Defensoria Pública do Estado poderá cancelar o registro de um detentor da ata quando este:

I – descumprir as condições da ARP;

II – não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Defensoria Pública do Estado, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I – por razão de interesse público;

II – a pedido do fornecedor.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 12 de novembro de 2014.

MARIANA ALBANO DE ALMEIDA
Defensora Pública-Geral do Estado do Maranhão